

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 691 / 72

Aprovado em 24/5 /72

A aplicação do artigo 6° do Decreto-Lei 464, de 11 de Fevereiro de 1969 devem sujeitar-se a sua regulamentação.

PROCESSO CEE N° : 569/72
INTERESSADO : Alunos: Antonio Carlos Gandini, Maria José Ribeiro, José Mário Rossi e Antonio Carlos Sampaio.
ASSUNTO : Consulta da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto sobre aplicação do artigo 6° do Decreto-Lei 40 de 11.02.1969, em face de despacho do Ministro da Educação tê-lo sobrestado, enquanto não for regulamentado.
CONSELHEIRO : OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO - Relator

HISTÓRICO:

Consulta da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto sobre aplicação do artigo 6° Decreto/Lei 464 de 11 de fevereiro de 1969, em face de despacho do Ministro da Educação tê-lo sobrestado enquanto não for ele regulamentado. Junta fotocópia de ofício circular do Ministério da Educação e Cultura, assinado pela Diretora Substituta da Diretoria de Ensino Superior, no qual se declara que o Ministro sobrestara o artigo 6° em referência, e, outrossim, copia de parte do Parecer da Assessoria Jurídica da USP, no qual se sustenta a inaplicabilidade do dispositivo em referência enquanto não regulamentado. Recentemente, decidira o Sr. Ministro que não há jubilação de aluno, que não satisfiz as exigências do artigo 6° em referência, por motivo de doença, conforme recorte de jornal-que ora se junta. Por solicitação deste relator foi junto ao processado outro parecer da assessoria Jurídica da USP, na mesma trilha do parecer anterior. Ainda no processado consta parecer do ilustre Conselheiro Vaz Guimarães, aprovado pelo Plenário, depois de aprovado pela Câmara de 3° Grau, no qual se dá conhecimento de decisão da Congregação da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara considerando que o referido artigo 62 não era auto aplicável, na conformidade da circular supra mencionada, e, destarte, admitindo a matrícula dos alunos nele incursos, e, reconhece, agiu, no exercício das suas atribuições próprias em interpretando o regimento da Escola e o texto legal, segundo orientação fixada pelo Governo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Afigurasse-me que o texto em exame é auto- aplicável, porquanto envolve uma proibição e as proibições, de regra, são auto aplicáveis mesmo modo que as declarações de direitos e as isenções, além de outras que são bastantes por si mesma, segundo o seu enunciado. Essa é a lição de RUY (Cf. Comentários à Constituição Federal -Brasileira, vol. II, págs. 477/496, livraria acadêmica- Editores, 1933) Dai a sua conclusão: "Executáveis por si mesmas, ou auto-executáveis, se nos permitem uma expressão, que traduza num só vocábulo o inglês self-executing, são, portanto, as determinações, para executar as quais não se haja mister de constituir um processo especial, e aqueles onde o direito instituído se ache armado por si mesmo, pela sua própria natureza, dos seus meios de execução e preservação". Contudo, como o Conselho Federal de Educação é o intérprete da Legislação do Ensino, ex-vi do artigo 46 da lei 5.540/68 e acima dele esta o Ministro de Educação a quem cabe homologar as suas deliberações, entendo que a solução da dúvida esta oferecida pelo Sr. Ministro. Enquanto não regulamentado, o artigo 6º não deverá ser aplicado.

CONCLUSÃO:

A aplicação do artigo 6º da Lei 464, de 11 de fevereiro de 1969 deve sujeitar-se à sua consequente regulamentação.

São Paulo 28 de abril de 1972

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello

Presentes os nobres Conselheiros. Pe. Aldemar Moreira, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Oswaldo A. Bandeira de Mello.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,
Em 3 de maio de 1.972

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente